



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

EMENDA

Emenda nº 06 ao PLE 015/22 – Proc. 0470-22

I - Inclui artigo, onde couber, no PLE 015/22, para alterar a redação do *caput* do art. 17, da Lei 12.585, de 09 de agosto de 2019, conforme segue:

“Art. 17. Os proprietários de bens imóveis inventariados como de Estruturação contarão cumulativamente com os seguintes incentivos construtivos, sem prejuízo de outros previstos em leis e decretos, a fim de assegurar-lhes sua conservação, preservação ou restauração:

.....”

II- Inclui artigo, onde couber, no PLE 015/22, para alterar a redação do *caput* do art. 21, ambos da Lei 12.585, de 09 de agosto de 2019, conforme segue:

“Art. 21. Nos projetos de edificação destinados a ocupar parte de um terreno no qual exista alguma edificação inventariada como de Estruturação, e desde que a nova edificação se compatibilize com o bem imóvel inventariado existente, serão concedidos os seguintes incentivos urbanísticos:

.....”

JUSTIFICATIVA

Emenda visa autorizar expressamente a cumulatividade dos incentivos e corrige imprecisões terminológicas quanto aos incentivos urbanísticos e construtivos aos proprietários de bens inventariados e aos quanto aos projetos de edificação que pretendam ocupar parte de um imóvel inventariado.

Além disso, no art. 21 da Lei nº 12.585/19, altera o termo “viabilize” por “compatibilize”, a fim de evitar a atual interpretação do Município de que somente pode conceder o incentivo quando ele for necessário para a restauração do bem cultural, deixando sem o incentivo os proprietários com imóveis em bom estado de conservação. Com o atual texto e atual interpretação, se incentiva o abandono para conseguir o benefício.

Vereador Cassiá Carpes (Líder da Bancada do PP)



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Antonio Dornelles Carpes, Líder de Bancada**, em 14/09/2022, às 14:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0439588** e o código CRC **D663D98A**.